



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05616/10

Prefeitura Municipal de Zabelê. Prestação de Contas Anuais de 2009. Baixa de Resolução. Assinação de prazo para apresentação de documentação.

RESOLUÇÃO RPL TC Nº 00045/11

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2009.

O Órgão Técnico de Instrução, ao proferir seu Relatório de Análise de Defesa, constatou, dentre as irregularidades apontadas, a existência de documentos solicitados e que não foram apresentados, limitando, por conseguinte, o exercício do controle externo. Especifica, ainda, o não envio dos extratos da conta nº 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), relativos ao exercício de 2009. Consoante expôs a Auditoria, a referida conta pertencia ao Instituto de Previdência de Zabelê, extinto em 2007, possuindo, em 31/12/2008, saldos de R\$ 28.714,40 na conta corrente do Instituto (conta nº 5.818-1) e R\$ 292.242,42 na respectiva conta de aplicação, totalizando a quantia de R\$ 320.956,82. Além disso, a Auditoria informou que em 10 de novembro de 2009 foi sancionada a Lei nº 158/2009, que estabeleceu regras para parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência. Ainda, tem-se que, segundo a referida lei, os valores pagos serão depositados na conta corrente do Instituto.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Cota proferida pelo Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de resolução com assinação de prazo para a Prefeita Municipal de Zabelê, Íris de Céu de Sousa Henrique, apresentar a documentação supra mencionada, sob pena de aplicação de multa, visando a constatação da boa aplicação dos recursos do extinto Instituto de Previdência.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a apresentação dos extratos da conta nº 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação) é imprescindível para subsidiar a análise da destinação dada aos recursos do extinto Instituto de Previdência da Edilidade, este Relator, em consonância com o entendimento proferido pelo Órgão Auditor e pelo *Parquet* Especial, vota pela:

- Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Íris de Céu de

Sousa Henrique, Prefeita Municipal de Zabelê, encaminhe os extratos da conta 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), referente ao exercício de 2009, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

DECISÃO DO PLENO

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Municipal de Zabelê, encaminhe os extratos da conta 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), referente ao exercício de 2009, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de Setembro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador- Geral
junto ao TCE-PB

ACAL

Em 8 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL